**ANTEPROJETO 05/2021**

 “ DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA

COLETA SELETIVA NO ÂMBITO DO

MUNICÍPIO DE MARABÁ – PA”

 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1° -** Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Lixo no Município de Marabá.

**Parágrafo único** - Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município.

**Art. 2°** - A Coleta Seletiva de Lixo estará a cargo da Secretaria de Saneamento Ambiental - SSAM, em rede com todas as secretarias, que deverão criar, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo.

**Parágrafo único** - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo contará com uma seção apta a promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, incluindo a criação de espaços formais e informais para a construção de uma cidadania ambiental, especialmente em crianças e adolescentes, promovendo campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Lixo.

**Art. 3°** - Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

**§ 1°** - Todo papel exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidro, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação para reciclagem.

**§ 2°** - Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

**Art. 4°** - O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei. § 1° - A área de que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.

**§ 2°** - O Município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

**Art. 5°** - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo deverá estabelecer um programa específico para coleta em todas as Escolas de Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos do Município.

**Art. 6°** - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

**Art. 7°** - O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva observarão o disposto em regulamento próprio.

**Art. 8º** - O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo, de antecedência.

**Art. 9º** - Toda edificação que vier a ser construída ou reformada, deverá ser dotada de instalação de guarda de lixo para Coleta Seletiva.

**Art. 10** - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

**Art. 11** - O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças da cidade.

**Art. 13** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Marabá, 28 de Junho de 2021.



**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Ilker Moraes Ferreira**

**Vereador CMM - MDB**

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo primordial da [coleta seletiva](https://www.vgresiduos.com.br/blog/como-implantar-um-projeto-de-coleta-seletiva-eficiente-nas-empresas/) é separar o lixo por categoria ([plástico](https://www.vgresiduos.com.br/blog/residuos-plasticos-tipos-e-formas-de-reciclagem/), vidro, papel, [resíduo orgânico](https://www.vgresiduos.com.br/blog/conheca-metodos-eficientes-de-reaproveitamento-de-residuos-organicos/), entre outros), facilitando o recolhimento e incentivando a reciclagem de materiais. Tornando-se um serviço importante, principalmente nas grandes cidades, onde o acumulo de resíduo urbano é maior.

No Brasil somente 1055 municípios (cerca de 18%) operam programas de coleta seletiva, atendendo somente 15% da população brasileira (31 milhões de brasileiros), segundo pesquisa realizada pelo [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)](https://www.ibge.gov.br/).

A região Sudeste é onde está a maior parte dos municípios (41%), seguido pela região Sul com 40%, Nordeste (10%), Centro Oeste (8%) e Norte (1%). Um número ainda baixo, levando em conta a quantidade de municípios que o país possui (5570 cidades).

Grande parte dos programas de coleta seletiva das cidades brasileiras é realizada por associações ou cooperativas de catadores, que encontram nestas cidades suporte para depositar o material.

****

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Ilker Moraes Ferreira**

**Vereador CMM - MDB**